



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA

DEFICIÊNCIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:
ESTUDO DAS EC 113/21 E EC 114/21

*Deficiency in the systematic payment of court-ordered debt: study of EC 113/21 and EC
114/21*

Brasília
2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO

**DEFICIÊNCIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:
ESTUDO DAS EC 113/21 E EC 114/21**

Autor: Pedro Teixeira Mesquita

Orientador: Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito, no
Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, ___ de _____ de ____.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA

Deficiência na sistemática de pagamento de precatórios: estudo das EC 113/21 e EC 114/21

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto
(Orientador – Presidente)

Prof. Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão
(Membro)

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
(Membro)

Agradecimentos:

Inicialmente, agradeço a Deus pela oportunidade que tive de estudar em um lugar tão especial como a Universidade de Brasília e de lograr êxito nessa longa e árdua trajetória.

Agradeço imensamente à minha família, em especial, meus pais Marcelo e Cristiane que sempre me apoiaram em todas as decisões e sempre foram grandes amigos e conselheiros, fator que certamente foi crucial para minha formação como pessoa e profissional.

Agradeço aos meus irmãos Gabriel e Rafael, meus melhores amigos diariamente e grandes torcedores do meu sucesso.

Agradeço às minhas avós Fátima e Ana Cecília, meu avô Nelson, à minha bisavó Flora e ao meu bisavô Antônio pelo carinho, cuidado e ensinamentos que tive durante todos os meus passos.

Agradeço aos meus tios e primos que sempre se preocuparam comigo e me ajudaram nos momentos difíceis.

Agradeço muito à minha namorada Mayara, sempre maravilhosa e acolhedora comigo, me ajudando em todos os momentos e sendo uma força imensurável para mim.

Agradeço aos meus amigos de infância João Felipe e Luiz Guilherme, pessoas fundamentais para a minha evolução como pessoa e estudante, desde a escola.

Agradeço aos meus amigos desta Universidade que foram verdadeiros companheiros diários de grandes momentos vividos durante a graduação.

Agradeço a todos que trabalharam comigo durante este tempo, que me proporcionaram ensinamentos e oportunidades infinitas de crescimento.

Agradeço muito a todos os professores desta Universidade de Brasília por toda a paciência e por todos os ensinamentos que fizeram com que eu pudesse estar aqui hoje.

Agradeço ao professor João Costa Ribeiro Neto por toda a disponibilidade, atenção e ensinamentos, todos esses fatores foram cruciais para que eu redigisse minha monografia e apresentasse o presente trabalho.

FICHA CATALOGRÁFICA

Utilizar este [link](#), ou equivalente da Biblioteca Central, para gerar a Ficha e inseri-la aqui

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

MESQUITA, Pedro Teixeira. Deficiência na sistemática de pagamento de precatórios: estudo das EC 113/21 e EC 114/21. Monografia em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

RESUMO

A sistemática de pagamento de precatórios é um mecanismo de satisfação de dívidas por parte da Fazenda Pública que apresenta, todavia, uma série de irregularidades, dentre as quais se destacam a demora excessiva para pagamento dos créditos e a dificuldade dos Entes Públicos em reduzir a “fila” de pagamento dos requisitórios, que obedece a uma longínqua ordem cronológica.

Nesse modelo de pagamento de dívidas contra a fazenda pública, a maior parte dos credores só é contemplado com o pagamento total ou parcial dos precatórios por meio de alternativas que, em síntese, sobrepõem-se temporalmente à ordem cronológica de pagamento.

Dentre essas possibilidades, destacam-se os acordos com a própria Fazenda Pública, vendas a particulares ou antecipação de pagamentos em razão da “superpreferência” constitucional, nos termos do art. 100, §2º, da CF/88.

Contudo, embora existam estas alternativas para recebimentos antecipados de precatórios, cada vez mais, a fila de pagamento desses créditos tende a aumentar, tendo como fator agravante a redação das EC 113/21 e EC 114/21, oriundas da PEC 23/2021.

Palavras-chaves: precatórios, pagamento, Fazenda Pública, deficiência, beneficiários.

ABSTRACT

The systematic payment of court-ordered debt is a payment mechanism of public entity debts that demonstrates a series of irregularities, such as the excessive delay in the payment of credits and the difficulty of public entities in reducing the "queue" of payment of court-ordered debt that follows a distant chronological order.

In this path, most of the creditors only take payment of the court-ordered debt payment through alternatives that temporarily overlap the chronological order of payment, which are by agreements with the public entity, sales to private individuals or because they are beneficiaries of the “super preference”, pursuant to art. 100, §2, of CF/88.

However, despite the existence of alternatives for receiving court-ordered debt in advance, the “queue” for payment of the aforementioned payment requirements tends to increase, with the aggravating factor being the wording of EC 113/21 and EC 114/21, arising from of PEC 23/2021, which show the lack of concern and carelessness of the public entity with the public budget, as well as the lack of appreciation for creditors of court-ordered debt payment.

Keywords: court-ordered debt, payment, public entity, disability, beneficiaries.

SUMÁRIO

<i>I - INTRODUÇÃO</i>	9
<i>II - FUNCIONAMENTO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS</i>	13
<i>III - FASES PRELIMINARES À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SUAS IMPLICAÇÕES</i>	21
<i>IV - FORMAS DE SATISFAÇÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA COM ÊNFASE NO DISTRITO FEDERAL</i>	24
<i>V - EC 113/21, EC 114/21 E PEC 23/21</i>	28
<i>VI - CONCLUSÃO</i>	45
<i>VII - BIBLIOGRAFIA</i>	51

I - INTRODUÇÃO

A sistemática de pagamento de precatórios é um tema de grande relevância para o entendimento acerca do funcionamento do pagamento de dívidas do Estado, bem como as modificações e deficiências marcantes inerentes a este procedimento.

Sabe-se que, após um cumprimento de sentença e/ou execução envolvendo particulares ou tendo um particular como requerido, a parte vencida é condenada ao pagamento do valor exequendo, sendo possível, inclusive, a penhora dos seus bens até a satisfação final da dívida. Entretanto, quando observamos o Estado, na figura de seus Estados, Municípios e da própria União, como passiva de um processo executório, há uma significativa mudança, principalmente em relação ao modo de satisfação da dívida.

Isso porque, quando é considerada a finalidade do Estado, as medidas de satisfação de dívidas pecuniárias adotam um processamento diferenciado. Neste sentido, observa-se no artigo 100 da CF/88 a previsão dos precatórios e requisições de pequeno valor. Preceitua a norma que as Fazendas Públicas não serão atingidas pelo processamento executório judicial aplicado aos devedores comuns, enquanto os particulares condenados ao pagamento de quantia certa têm seus bens afetados à execução, como garantia patrimonial de satisfação do crédito (ASSIS, 2013, p. 696).

A sistemática de pagamento de precatórios é baseada no interesse público objetivado previsto no art. 100 da CF/88, de modo a reconhecer as condições econômicas que atingem o Estado, isto é, adotando a máxima de que a “economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia” (GRAU, 2002, p. 59).

Isso significa dizer que, em razão da primazia do interesse público, adota-se uma sistemática de pagamento de dívidas públicas de maneira que possibilite o pagamento responsável do Estado. Assim, há um planejamento de quitação de dívidas sem que isso prejudique outras atividades exercidas pelo Poder Público, podendo haver a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor de acordo com o valor devido.

A diferença entre o precatório e a RPV está no valor da condenação. A RPV tramita na vara de origem, isto é, no 1º Grau, com prazo de 60 dias para pagamento e somente é expedida em condenações com valores de até 10 salários mínimos - no âmbito do Distrito

Federal. O precatório, por sua vez, é expedido em condenações que superam o valor de 10 salários mínimos e é encaminhado ao Tribunal de Justiça, ao Setor de Precatórios.

Os precatórios têm o seu processamento elencado como atividade administrativa exercida pelo presidente do tribunal, ou seja, consiste em uma requisição do magistrado de montante correspondente ao valor condenatório contra a Fazenda Pública. Esta requisição, destinada ao Executivo, pretende sua inclusão na Lei Orçamentária Anual. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o processo judicial retorna para a primeira instância, onde ocorre a liquidação do julgado. Identificado o montante devido, o juiz oficia ao Presidente do Tribunal requerendo o pagamento. Trata-se de obrigação dos entes públicos efetuarem a inclusão no orçamento dos recursos para pagamento dos débitos decorrentes de condenações judiciais. (SANTANNA; PINTO ALVES, p. 7)

A partir do momento em que um precatório é apresentado no Setor de Precatórios de forma completa, ele tem sua posição na fila de pagamento assegurada. A fila é uma só e não há como ser manipulada, uma vez que é controlada eletronicamente, sem intervenção humana. Essa fila contempla todos os precatórios: os de natureza alimentar e os de natureza comum. Os precatórios de natureza alimentar são também denominados de preferenciais e dentre eles podemos encontrar os que são superpreferenciais.¹

Os precatórios superpreferenciais são, de acordo com o art. 100, § 2º, da CF/88, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei. Estes requisitórios serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Além disso, é possível receber o pagamento prioritário mais de uma vez, desde que em diferentes precatórios. Por outro lado, em cada precatório a prioridade é reconhecida uma única vez, por idade, doença grave ou deficiência, não havendo acumulação. Em se tratando

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Informações gerais sobre precatórios e RPV. Central de precatórios.** O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, s.d. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/precatórios-e-rpv/informacoes-gerais-sobre-precatórios-e-rpv>>. Acesso em 06/11/2022.

de precatório com mais de um credor, é possível o reconhecimento de prioridade para todos os que preenchem os requisitos.²

Da mesma forma que o precatório, a chamada Requisição de Pequeno Valor ou RPV é uma modalidade de requisição judicial de pagamento para montantes considerados como de pequeno valor. Também depende de trânsito em julgado em ação contra a Fazenda Pública.

No caso do Distrito Federal, a Lei Distrital 3.624/2005 fixou em 10 salários mínimos o patamar máximo da requisição de pequeno valor, por autor. Acima dessa quantia, o pagamento será feito mediante precatório. Cabe ressaltar que a Lei 10.229/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que na Justiça Federal é considerado como pequeno valor o equivalente a 60 salários mínimos.

Todavia, embora seja majoritariamente reconhecido o teto de 10 (dez) salários mínimos para fins de pagamento de requisições de pequeno valor, desde 2020, em razão da Lei do Distrito Federal nº 6.618/2020, houve a majoração do referido limite para 20 (vinte) salários mínimos. Apesar disso, predomina no Tribunal de Justiça do Distrito Federal o entendimento segundo o qual essa lei apresenta vícios de constitucionalidade e, conseqüentemente, não é aplicada unanimemente.

Ainda assim, várias são as formas de perceber os créditos oriundos de precatórios, mesmo que com perdas parciais em relação ao valor global do requisitório de pagamento: cessões de precatórios (venda) para empresas privadas; acordos firmados com os entes públicos como, por exemplo, a rodada de acordos formulada pela Procuradoria do Distrito Federal; e compensação de dívidas com o mesmo ente devedor.

Ademais, as leis que regulam os pagamentos de precatórios sofreram grandes alterações ao longo dos anos, dentre as quais, destaca-se a Emenda Constitucional nº 62/2009 que inseriu o artigo 97 do ADCT, o qual estabeleceu duas formas para o pagamento dos precatórios pendentes. Os devedores optaram por um regime especial de 15 anos ou o pagamento vinculado a um percentual de sua receita corrente líquida. Inclusive, o texto introduziu a figura do pagamento por meio de leilão, por ordem crescente de valores, além de

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Prioridade no pagamento de precatórios alimentares**. Site Oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-preferencia>>. Acesso em 05/11/2022.

permitir a criação de câmaras de conciliação. Apesar de ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.425/DF), resta válido detalhar suas previsões, visto que diversos efeitos estão mantidos sob regime de modulação de efeitos da decisão. (SANTANNA; PINTO ALVES, p. 8)

Outro fator relevante é a associação da Emenda Constitucional nº 62/2009 como sendo a “Emenda do Calote”. A expectativa deveria ser o justo contraponto, porque o Estado, vinculado ao princípio da moralidade, sempre se projeta para a consecução da justiça social, quiçá, reconhecendo no plano administrativo sua responsabilidade e efetuando a reparação devida (DI PIETRO, 2014, p. 737).

Se já não bastassem as inúmeras alterações, sobreveio a EC 113/21 que prevê, entre outros pontos: novo mecanismo de compensação de débitos do credor do precatório com a Fazenda Pública; a contratação de empréstimos, por meio de ato do Poder Executivo, destinados ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores; a adoção da taxa Selic como fator de correção monetária e de remuneração dos precatórios; a alteração de requisitos excepcionais para a abertura de créditos extraordinários; e a aplicação imediata do novo regime constitucional aos precatórios já expedidos ou inscritos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022. (HARADA, 2022)

Decorridos apenas 8 dias da aprovação da primeira parte da PEC 23/21 veio à luz a sua segunda parte, resultando na Emenda Constitucional 114/21. No que tange ao peculiar calote de precatórios a Emenda começa alterando o período requisitorial, que sempre foi o dia 1 de julho de cada ano, para o dia 2 de abril. (HARADA, 2022)

Em outras palavras, apenas os precatórios apresentados até o dia 2 de abril de cada ano terão seus valores incluídos no orçamento do ano seguinte para seu pagamento. Aquele apresentado no dia 3 de abril terá o seu valor incluído no orçamento do ano subsequente ao seguinte. Assim, o prazo de pagamento de precatório que era de até 18 meses passou a ser de até 21 meses. Um precatório apresentado no dia 3 de abril poderá ser pago ao cabo de 33 meses. Trata-se, portanto, de uma forma indireta de calote, mediante emprego do artifício legislativo pelo astuto legislador. (HARADA, 2022).

Logo, verifica-se que as EC 113/21 e EC 114/21, oriundas da PEC 23/2021, ilustram um cenário preocupante em relação à gestão de recursos públicos, levando os credores dessas dívidas a encontrarem fortes empecilhos para perceberem esses valores.

Neste ponto, a mudança no sistema de pagamento de precatórios só terá viabilidade política se conseguir equilibrar os ganhos e perdas imputados às partes de forma que todos fiquem em situação melhor do que estão agora. A atual sistemática onera o Estado em infinitas disputas judiciais, impõe juros elevados sobre a dívida judicial, além de gerar o risco do sequestro de rendas, situação instável não desejada por qualquer administrador público. (MENEGUIN; BUGARIN, 2008)

II - FUNCIONAMENTO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

A palavra precatório vem do latim “*precatorius*”, e o verbo precatar significa colocar de sobreaviso, prevenir (-se), precaver (-se). Quer dizer aquilo em que se pede algo, rogatório, desde que o processo esteja transitado em julgado. (HOLANDA, 2007, p. 648)

Para Orlando Vaz:

(...) precatórios são sentenças judiciais condenatórias contra a Fazenda Pública, que, depois de transitadas em julgado e após a expedição dos requisitórios em 1º grau, adquirem nos tribunais a denominação e a forma de precatórios, representando dívidas das Fazendas, que são previstas nos orçamentos públicos e que devem ser regularmente pagas. (VAZ, 2005, p. 2)

Assim, o precatório nasce a partir de uma sentença condenatória transitada em julgado. O juiz da vara onde tramitou o processo expede o ofício precatório que é remetido ao Presidente do Tribunal respectivo com a finalidade de comunicação via ofício requisitório ao Órgão devedor.

Junto a isto, desde a EC nº. 30, faz-se necessário analisar a execução no âmbito administrativo, ou seja, analisar a execução pautando-se no sistema de precatórios para elaboração de três ordens cronológicas, sendo assim temos três espécies de precatórios, os advindos de obrigações de pequeno valor, os de natureza alimentar e os de natureza não alimentar. (DE ALMEIDA, 2011, p. 14)

São precatórios alimentares ou preferenciais, segundo o art. 100, §1º, da CF/88, aqueles que se originam de processos que discutem salários, vencimentos, proventos, pensões,

benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez.³ Já os precatórios não-alimentares são dívidas do Poder Público com pessoas e empresas decorrentes, por exemplo, de desapropriações de imóveis.⁴

Por sua vez, as Requisições de Pequeno Valor (RPV) são pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas que, da mesma forma que os Precatórios, são decorrentes de decisão judicial definitiva, a serem realizados na ordem cronológica de apresentação e para os quais devem-se prever créditos orçamentários próprios. As diferenças do precatório consistem no prazo de sessenta dias para quitação após a expedição da ordem judicial e no valor, sendo o limite máximo de trinta salários-mínimos para Municípios, quarenta para Estados e sessenta para União, podendo ser menor se houver legislação local que imponha outros limites.⁵

Ainda referente aos requisitórios de pagamento devidos pela Fazenda Pública, Plácido e Silva elucidada:

(...) a requisição, ou propriamente, a carta expedida pelos juízes da execução da sentença, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras. [...] Pelo precatório é que se formula o processo para a requisição do pagamento devido a ser feito pelo presidente do Tribunal a quem se dirigiu. E a este cabe ordenar à repartição competente a satisfação do pagamento em cumprimento à execução promovida (grifo do autor). (SILVA, 1996, p. 416)

Além disso, o instituto do precatório traz certa controvérsia, no tocante à sua natureza, por se tratar de ato praticado por membro do Poder Judiciário, que nesse caso exerce funções eminentemente administrativas, sem nenhuma carga decisória. Desta forma, não há caráter de ato judicial, o que existe é tão somente a mera comunicação interna ao Poder Executivo, por intermédio de ato do Poder Judiciário. (DE ALMEIDA, 2011, p.12)

Este é o entendimento de Antônio Flávio de Oliveira:

³ Sem autor. **O que é precatório alimentar/preferencial?** O que é precatório comum? TJMG. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-precatorio-alimentar-o-que-e-precatorio-comum-1.htm#.YuWuBXbMLIU>>. Acesso em 01/10/2022.

⁴ Sem autor. **STF define critérios para pagamento de precatórios alimentares e não-alimentares.** Advocacia Sandoval Filho, 2020. Disponível em: <<https://www.sandovalfilho.com.br/stf-define-criterios-para-pagamento-de-precatorios-alimentares-e-nao-alimentares/>>. Acesso em 15/11/2022.

⁵ Sem autor. **Termo: Requisição de Pequeno Valor (RPV).** Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/requisicao_de_pequeno_valor_rpv>. Acesso em 15/11/2022.

Trata-se o precatório de ato administrativo, porquanto essa é a característica que lhe sobressai, pois, uma vez que não contém carga decisória, não poderia ser classificado como ato legislativo, porquanto não fixe norma de ordem geral. Em que pese o fato de realizar-se expedição na seara do Judiciário, o requisito corresponde a ato não judicial, mesmo porque ocorre posteriormente ao término da fase judicial do processo de execução contra a Fazenda Pública [...]. (OLIVEIRA, 2007, p. 47).

Logo, percebe-se que a natureza jurídica do precatório é sem dúvida de ato administrativo. (PESSOA, 2003, p. 34)

Em igual sentido, a Súmula 311 do STJ dispõe que os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. **COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - COORPRE**. DECISÃO. PREFERÊNCIA. ATO DELEGADO. **NATUREZA ADMINISTRATIVA**. RECURSO INCABÍVEL. 1. Agravo de Instrumento contra decisão pela qual foi deferido pedido de pagamento de crédito remanescente até o limite de 100 salários mínimo, conforme a nova Lei Distrital nº 6.618/2020. **2. Este egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 48 26/09/2006, criou a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, cujos atos são praticados mediante delegação do Presidente do Tribunal e ostentam natureza administrativa**, não desafiando, portanto, agravo de instrumento. 3. Agravo de Instrumento não conhecido. (Acórdão 1348549, 07093792020218070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0708540-92.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: APARECIDO FRANCISCO BORGES DECISÃO NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE no Precatório nº 0708129-83.2020.8.07.0000, que deferiu o pedido de complementação de pagamento com base na Lei distrital nº 6.618/2020, que eleva o teto da RPV para 20 salários mínimos. O agravante alega, em síntese, que: 1) o agravado requereu o pagamento da preferência constitucional nos autos do Precatório nº 0708129-83.2020.8.07.0000, o que foi regularmente deferido, processado o pago, respeitando-se o limite vigente ao tempo em que iniciada a execução (art. 1º da Lei nº 3.624/05-DF c/c art. 102, § 2º, do ADCT); 2) em seguida, o agravado requereu a complementação do pagamento, ao argumento de que a Lei nº 6.618/2020-DF elevava o teto da RPV no Distrito Federal para 20 salários mínimos, o que foi deferido pelo MM. Juiz da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja indeferida a complementação de pagamento. Todavia, não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por magistrado no exercício de competência delegada pelo E. Presidente do TJDF, em razão da ausência de conteúdo jurisdicional. Nesse sentido: **2. Nos termos do enunciado n.º 311 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"**. 3. Na

forma do enunciado n.º 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial". 4. É cabível a impetração de mandado de segurança em face de ato emanado por magistrado em atuação na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal - COORPRE, ante o **cunho eminentemente administrativo dos atos praticados na referida coordenadoria**, decorrentes de atribuições delegadas da Presidência do Tribunal referentes a precatórios. Precedentes. (...) (Acórdão 1319967, 07281325920208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/3/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

Outro fator importante para compreender o funcionamento da sistemática de precatórios é que a regulamentação para o pagamento destes requisitórios judiciais, contida no art. 100 da CF/88, passou por diversas alterações ao longo dos anos como, por exemplo, o art. 33 do Ato das Disposições Transitórias, a Emenda Constitucional n.º. 30/2000 que acrescentou o art. 78 da ADCT, a Emenda Constitucional n. 37/2002 e, principalmente, a Emenda Constitucional n. 62/2009.

Desta forma, desde 1988, quando promulgada a CF/88, restou previsto no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o parcelamento da dívida em 8 (oito) anos. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional n.º 30, de 14.09.2000, que incluiu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com previsão de parcelamento da dívida em outros 10 (dez) anos. Com a Emenda Constitucional n.º 37, de 13.06.2002, nova modificação introduziu, efetivamente, os parâmetros para as obrigações de pequeno valor, através do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (SANTOS, 2010)

Ainda, ultrapassado o prazo de dez anos da Emenda 30, sobreveio nova Emenda Constitucional, chamada por muitos de a "Emenda do Calote". Suas regras alteraram profundamente o regime original da CF/88. Com a emenda sucedeu a Resolução n.º 115,3 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios, e tem a incumbência de regulamentar aspectos procedimentais, mas ultrapassa seus limites em alguns pontos. (SANTOS, 2010)

Quanto à EC n.º 30/2000, suas principais alterações ao art. 100 foram: a permissão da possibilidade da cessão de crédito, a decomposição de parcelas a critério do devedor e a compensação. Destarte, que a referida emenda no seu art. 2º, acrescentou o art. 78 do ADCT, que, por sua vez, veio regulamentar novas formas de a Fazenda Pública quitar seus débitos, bem como, alterou o §5º do art. 100 da CF/88. (CANAVARRO, 2015, p. 15)

Já a Emenda Constitucional nº 62/2009 trouxe dentro do quadro de preferência para os precatórios de natureza alimentar outra excepcionalidade, a precedência dos precatórios a credores que na data de sua expedição possuíam 60 anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Contudo, a aludida Emenda Constitucional, em sentido semelhante à análise do presente trabalho, passou a ser conhecida pela sua inconstitucionalidade, passando a ser denominada por muitos como a “PEC do calote”, pois mesmo com alterações significativas quanto ao modo de pagamento dos precatórios, acabou ferindo frontalmente direitos fundamentais previstos na CF/88. Nesse sentido, Régis Fernandes explica:

A EC 62/2009 agride, de forma simultânea: a) o princípio da segurança jurídica, b) o pacto federativo (uma vez que onera de forma diferente o orçamento das entidades federativas), c) a tripartição dos poderes, d) o ato jurídico perfeito, e) a coisa julgada, f) o direito adquirido, g) o princípio da igualdade de todos os credores perante a Administração Pública (ADIn 584/PR, rel. Min. Celso de Mello). De uma só vez, joga no lixo (foi a expressão que usei da tribuna da Câmara) parte do ordenamento jurídico e os direitos nele consagrados e obtidos ao longo de anos de consolidação democrática. (OLIVEIRA, 2011)

Ademais, todos os precatórios que se encontravam pendentes de pagamento até a promulgação EC nº. 62/2009, passaram a obedecer ao comando estabelecido no art. 97 do ADCT, não se aplicando o procedimento previsto no art. 100 da CF/88, salvo os débitos de natureza alimentícia cujos credores, no momento do pagamento, fossem beneficiários da chamada superpreferência constitucional (art. 100, §2º, da CF/88), senão vejamos:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º,

3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Desta forma, o Regime Especial criado para pagamento dos precatórios previsto no art. 97 do ADCT estabeleceu dois regimes: o Regime Especial Anual e o Regime Especial Mensal, a serem escolhidos pelo Poder Executivo, de acordo com o §1º do art. 97 do ADCT. Todavia, caso o Ente Público não faça a sua escolha, prevalecerá o regime anual, de acordo com o art. 24 da Resolução CNJ de 2010 que estabelece que o pagamento seguirá rigorosamente a ordem cronológica dada pela CF/88, visto que já tiveram um prazo de 90 dias para optarem. (GOMES FILHO, 2012, p.1)

O Regime Especial Anual, estabelecido no inciso II, §1º do art. 97 do ADCT, prevê o prazo de 15 anos para pagamento dos precatórios pendentes, a serem quitados na proporção da quantidade de anos até o limite de 15 anos. Por exemplo, começando de 2010 (1/15), 2011 (1/14) até serem pagos por completo. Já no pertinente ao Regime Especial Mensal, o Ente Devedor deverá depositar numa conta vinculada ao Tribunal de Justiça o corresponde a 1/12 do percentual da receita líquida corrente do ente que pode variar de no mínimo 1% a 2%, dependendo da região, conforme dispõe o art. 97, no seu §2º do ADCT. (CANAVARRO, 2015, p. 27)

Nesse sentido, conclui Fabiana Gonçalves de Oliveira Canavarro:

Vê-se que a Emenda Constitucional n. 62/2009, no seu art. 4º, determina limitação temporal ao art. 97, §1º, inciso I e II. Assim, na hipótese prevista no inciso I, do §1º do referido artigo, quando a dívida com precatórios for inferior ao recurso destinado para pagamento volta a vigorar o artigo 100 da CF. No tocante ao inciso II, §1º do art. 97 do ADCT, passados os 15 anos, ou seja, após o pagamento determinado tanto no Regime Especial Mensal quanto no anual, voltarão os Entes Federativos a cumprir o determinado no art. 100 da CF/88. (CANAVARRO, 2015, p. 30)

Ainda, vislumbrou-se nova alteração na redação do texto constitucional para o pagamento de precatórios superpreferenciais, por meio da Emenda Constitucional 94/2016 que ampliou os beneficiários da superpreferência mediante a inclusão, por exemplo, de sucessores hereditários, senão vejamos:

Art. 100 [...]

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para

essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

A norma transcrita permitia, no âmbito do Distrito Federal, a expedição de adiantamento preferencial no valor de 30 salários mínimos, que correspondia ao triplo do limite legal para pagamento de RPV pelo DF. Ocorre que o art. 100 do ADCT previu um regime especial de pagamento de precatórios, visando incentivar os Entes Federados a regularizarem o pagamento de seus precatórios até 2024, corrigindo anos de injustiça e expropriação da propriedade privada por meio do atraso *ad eternum* no adimplemento de tais débitos. (MARQUES DE OLIVEIRA, 2021)⁶

Assim, partilhando do mesmo objetivo de fomentar a regularização e o efetivo pagamento dos precatórios, a Emenda Constitucional n. 99/2017 alterou o art. 102, §2º do ADCT para majorar o limite do adiantamento preferencial, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 102

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Verifica-se, do texto transcrito, que a referida norma amplia do triplo para o quádruplo do valor máximo da RPV, o montante passível de adiantamento preferencial, enquanto durar o regime especial, sendo tal inovação de aplicabilidade imediata. (MARQUES DE OLIVEIRA, 2021)

Logo, a majoração no limite do adiantamento preferencial passou a produzir efeitos no exato momento da promulgação da Emenda Constitucional, sem necessidade de edição de qualquer norma infraconstitucional para regulamentar a fruição do direito. (MARQUES DE OLIVEIRA, 2021)

Nesse sentido, a norma disposta no art. 102, §2º do ADCT passou a permitir, no âmbito do Distrito Federal, a expedição de adiantamento preferencial no valor de 50

⁶ MARQUES DE OLIVEIRA, Marconi Medeiros. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto nos autos do processo nº 0718019-12.2021.8.07.0000**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021.

(cinquenta) salários mínimos, que correspondia ao quántuplo do limite legal para pagamento de RPV pelo DF que, à época, era de 10 (dez) salários mínimos, face ao que previsto na Lei do DF n. 3.624/2005. (MARQUES DE OLIVEIRA, 2021)

Todavia, a lei que rege o teto para pagamento de requisições de pequeno valor foi alterada pela Lei do Distrito Federal nº 6.618/2020 para majorar o referido limite para 20 (vinte) salários mínimos, buscando dar mais celeridade ao pagamento dos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Distrito Federal, *verbis*:

LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida)

Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor.

II – o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Verifica-se do texto da lei que a referida norma amplia de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o valor máximo da RPV, o que, conseqüentemente, ampliou de 50 (cinquenta) para 100 (cem) salários mínimos, enquanto durar o regime especial, o patamar concernente ao adiantamento superpreferencial, no âmbito do Distrito Federal, com efeitos produzidos a partir de sua promulgação.

Contudo, mesmo diante de tantas mudanças e dificuldades ao longo das décadas, vários problemas surgiram, principalmente com a PEC 23/2021, a EC 113/2021 e a EC 114/21, analisadas nos próximos capítulos.

III - FASES PRELIMINARES À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SUAS IMPLICAÇÕES

A fase que precede a expedição dos requisitórios de pagamento, seja precatório ou requisição de pequeno valor, é a fase de execução, isto é, o procedimento de cumprimento da decisão judicial, em que há a efetiva concretização do objeto do título executivo em questão.

Sendo assim, distribuída a execução, a defesa da Fazenda varia conforme a modalidade executória. Tratando-se de execução por título judicial para pagamento de quantia certa, a defesa formaliza-se por meio de impugnação nos mesmos autos do processo de cognição, no prazo de 30 dias (art. 535, CPC). Se for o caso de execução por título extrajudicial, a Fazenda é citada para opor embargos também no prazo de 30 dias (art. 910, CPC). Nesta hipótese, instaura-se processo autônomo. Se não houver opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expede-se precatório em favor do exequente, observando-se o que dispõe o art. 100 da CF (art. 910, § 1º, CPC). (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1255)

Além disso, como o orçamento só pode conter débitos oriundos de sentença transitada em julgado, não se considera admissível a execução provisória contra a Fazenda. Na execução por título judicial, se a Fazenda não impugnar o crédito (execução não resistida), permitindo a imediata expedição do precatório, não serão devidos honorários (art. 85, § 7º, CPC). Na execução por título extrajudicial, no entanto, o legislador não ofereceu norma específica e, por essa razão, a doutrina entende ser aplicável o art. 85, § 1º, do CPC, pelo qual são devidos honorários na execução “resistida ou não”. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1255)

Junto a isto, a prestação jurisdicional não se limita à resposta. Ela, efetivamente, coloca fim ao litígio: o Estado substitui a vontade de um dos contendores, proclamando a vitória do outro. No exercício da jurisdição, o Estado pode emitir três ordens de manifestação: a) declarar a existência ou inexistência do direito; b) constituir nova relação entre as partes, ou desconstituir antigo vínculo; c) condenar uma das partes a determinada ação ou omissão. (BARROS, 1996, p. 92)

Logo, para que haja a expedição de um requisitório de pagamento é necessário que a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) seja a parte executada da demanda processual, sendo certo que esse procedimento contém peculiaridades que o diferenciam de um processo de execução comum, isto é, entre particulares.

Dessa forma, o princípio da supremacia do Direito Público sobre o particular se materializa em virtude de a Fazenda Pública possuir prerrogativas em razão da sua função social. O ato de defender a coisa pública confere a ela alguns direitos que sobrepõe ao particular, que se mostra razoável, como a questão dos prazos processuais, Juízo Privativo, as despesas judiciais, a prescrição quinquenal e o pagamento das dívidas da Fazenda Pública que se efetiva através de precatórios. (CUNHA, 2010)

A prescrição de ações contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo antigo Decreto n o 20.910 (com força de lei), de 6/1/1932, que dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

Essas razões acima expostas ficam mais claras ao se observar a disposição do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro em todas as suas manifestações processuais, seja a que título for: como parte ou como interveniente; não ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, a Fazenda Pública goza do benefício da impenhorabilidade dos bens públicos, tratados pelo art. 100 Código Civil e art. 649 Código de Processo Civil, o que significa dizer que o Ente Público executado possui uma gama de benefícios em relação aos particulares, visto que, mesmo diante de uma sentença judicial transitada em julgada imputando uma dívida a determinado ente, este não sofrerá nenhuma baixa em seus bens, pelo contrário, “condenará” o exequente ao recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme se pode observar:

É de notar-se que se os bens públicos fossem penhoráveis, como são os bens dos particulares, não haveria necessidade de precatório. Este só foi criado em virtude da impenhorabilidade desses bens. A propósito, o precatório tem sua origem no direito processual civil, mais precisamente na prática forense. Ao que parece, sua forma mais rudimentar nasceu da imaginação de um juiz diante de um problema surgido na execução da sentença contra uma Câmara Municipal, em que um particular pleiteava o pagamento de certa quantia. A impenhorabilidade dos bens públicos não poderia isentar a Fazenda Pública de pagar o seu débito. O engenhoso magistrado resolveu a

questão expedindo precatória de vênia, com o que determinou a penhora do próprio dinheiro da tesouraria da Câmara. Surgia, assim, a forma primitiva de requisição que seria mais tarde encampada pelo precatório. (COSTA, 2002, p. 1295)

Esse também é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal:

Como é impossível a penhora dos bens públicos, a satisfação dos créditos se dá por meio de abertura de dotações orçamentárias específicas. O ente devedor faz constar de seu Orçamento Anual disponibilidade para pagamento dos precatórios apresentados até 1.º de julho no exercício anterior" (RMS 28.084/GO, 2.ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.04.2009, DJe 19.05.2009). (...) 1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. **Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5.º, do CPC deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.** 3. Recurso especial provido (REsp 909.752/RS, 2.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007).

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do art. 12 do Dec.lei 509/1969 e não incidência da restrição contida no art. 173, § 1.º, da CF/1988, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da CF/1988. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 220.906, Pleno, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002).

Ao fim da fase de execução, o Juiz remete ao Presidente do respectivo Tribunal de Justiça a requisição, este é o responsável pelo pagamento da dívida, pois os Entes Federativos depositam a quantia numa conta vinculada ao tribunal, somente para esse fim. O Presidente remete à Fazenda Pública (órgão devedor) que incluirá no orçamento. (GIRARDI, 2015)

Esse pagamento segue o rito da CF/88 que manteve uma solução prevista em constituições anteriores, adotando uma sistemática diferenciada para a liquidação pela Fazenda Pública das decisões judiciais que lhe imponham condenação ao pagamento de quantia certa em dinheiro. A questão está disciplinada no art. 100 da CF/88 (o qual sofreu diversas alterações) e no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria nos arts. 534 e seguintes. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1778)

Justen Filho completa da seguinte forma:

O precatório será dirigido ao órgão do Poder Legislativo pertinente à órbita federativa da entidade estatal condenada ao pagamento. Se o precatório for recebido até o dia 30 de junho, haverá a inclusão da verba respectiva no orçamento do exercício imediatamente posterior. O valor total dos precatórios recebidos pelo Poder Legislativo será incluído no orçamento, à conta do Poder Judiciário. As dívidas objeto de precatório deverão ser liquidadas segundo a sua ordem cronológica. À medida que a lei orçamentária for sendo executada, serão liberadas as verbas correspondentes. Os valores serão transferidos para o Tribunal requisitante, a quem caberá promover o pagamento. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1779)

Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça esclarece a respeito da ordem cronológica dos precatórios e suas regras e diretrizes:

A ordem cronológica deve ser averiguada dentro de cada uma das classes de precatórios: comum ou alimentar. O pagamento de precatório comum antes do de natureza alimentar não representa quebra da ordem de preferência constitucionalmente estabelecida, quando têm vencimentos distintos. Hipótese em que o precatório comum está datado de 2003 e o alimentar de 2005. Se não houve preterição no pagamento não se pode falar de sequestro de recursos públicos para pagamento coercitivo. Recurso ordinário não provido (RMS 35.089/MG, 2.^a T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2013, DJ 17.04.2013).

A partir disso, prosseguirá o pagamento do requisitório expedido de acordo com as previsões legais, as quais serão fundamentadas no próximo capítulo.

IV - FORMAS DE SATISFAÇÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA COM ÊNFASE NO DISTRITO FEDERAL

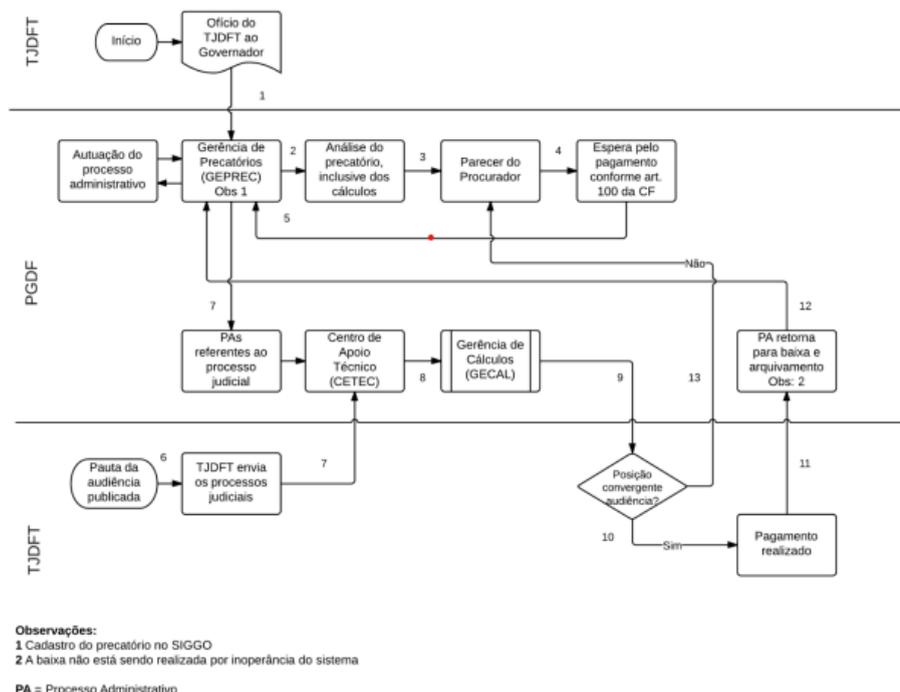
A resolução nº 303 do CNJ, em seu artigo 72, dispõe que o pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

Logo, percebe-se que os precatórios não podem ser pagos em desacordo com a ordem cronológica de registro (autuação) dos processos. Isso significa que a quitação de cada precatório tem, obrigatoriamente, que seguir a ordem numérica das autuações. A determinação está expressa no art. 100 da CF/88. Nessa ordem serão pagos primeiro os precatórios alimentares e depois os não alimentares de cada ano.

Vale frisar que os débitos de natureza alimentícia são aqueles que se originam de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, com base em responsabilidade civil (art. 100, § 1º, da CF/88). Ainda sobre o tema, a Súmula 144 do STJ concluiu expressamente

que os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Para fins de elucidação sobre o procedimento de autuação e pagamento de precatórios, vejamos gráfico realizado pela Auditoria Integrada da Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Distrito Federal⁷:



A CF/88, contudo, enuncia uma nova categoria de débitos, que ostentam preferência sobre os demais. Tratam-se dos débitos de natureza alimentícia, cujos titulares são: a) os que tenham 60 anos de idade; b) os portadores de doença grave; c) as pessoas com deficiência (estes últimos conforme definição legal) (art. 100, § 2º, CF/88).

A preferência, todavia, é limitada ao crédito cujo valor seja equivalente ao quíntuplo do que for fixado em lei para os débitos de pequeno valor. Caso seja superior, o crédito comporta fracionamento para que parte dele seja pago com preferência, ficando o remanescente para ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. A limitação

⁷ Sem autor. **Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Distrito Federal.** Secretaria de Auditoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<https://doc-08-6k-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/pg38gsl3h1d8dn8rsfjna5rtecimo0vm/rfi25n97hfd10ksu9msormg02ji4vqel/1659479025000/drive/03313914101443322923/ACFrOgDRGmOpH2P0sZkb0OLQXfqxmnORdLO6J8eRpoY77LMb7t4Z2pL2-k-bfVWtV46UFm6MzgdZVJ-WnulpXw-rbtzciQnHMPBS oOMMA3RAnTOGpa8B-vOdeExSJPeBAOZO3YVPC3USJQKVMQRc?print=true&nonce=3u1qi24dj3vm0&user=03313914101443322923&hash=vvuqlaqpvhlpb9rr6g97cp1if567udcc>>. Acesso em 20/10/2022.

do valor, entretanto, incide para cada precatório, e não para a totalidade dos precatórios de titularidade de um mesmo credor preferencial, ainda que apresentados no mesmo exercício financeiro e que o ente devedor seja o mesmo. (CARVALHO FILHO, 2018. p. 1260)

Ainda quanto ao tema do pagamento da parcela superpreferencial, o art. 74 da Resolução nº 303 do CNJ elucida que, a vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quántuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

No Distrito Federal, é adotado, atualmente, o teto de 100 (cem) salários mínimos para fins de pagamento superpreferencial, em razão da combinação da EC 99/17 com a Lei distrital nº. 6.618 de 2020, totalizando um montante de pagamento de até 100 (cem) salários mínimos.

Contudo, embora publicada a Lei nº 6.180, de 2020, esta não tem sido aplicada para pagamentos de Requisições de Pequeno valor, pois os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a consideram com vícios de constitucionalidade, violando ainda, o princípio da segurança jurídica, conforme pode-se observar nos precedentes assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. **LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.** POSSIBILIDADE. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA SIMILAR (LEI DISTRITAL Nº 5.475/2015) PELO CONSELHO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, alterou para 20 salários mínimos as obrigações consideradas de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e suas entidades de administração indireta. 2. Ao apreciar matéria semelhante, em 5/4/2016, o Conselho Especial deste eg. TJDFT declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 5.475/2015, também de iniciativa parlamentar, que elevou o teto da RPV para 40 (quarenta) salários mínimos, em detrimento da limitação em 10 (dez) salários mínimos estabelecida na Lei Distrital anterior - nº 3.624/2005. **3. Nesse contexto, percebe-se que a Lei nº 6.618/2020 padece do mesmo vício de iniciativa apontado anteriormente pelo Conselho Especial, razão pela qual, para a declaração incidental de inconstitucionalidade da aludida norma, não é necessária sequer a observância de reserva de plenário, em função da ausência de ineditismo da questão, conforme disposição contida no art. 949, parágrafo único, do CPC/15.** 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1436086, 07086497220228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2022, publicado no DJE: 18/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI DISTRITAL 6.618/2020. AUMENTO NO LIMITE PARA PAGAMENTO DE RPV PELA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 3.624/2005. PAGAMENTO DE RPV LIMITADO A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Conforme preconiza o art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do referido ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). 2. A entrada em vigor da Lei Distrital n. 6.618/20 passou, por consequência lógica, a corresponder em um aumento de despesa para os cofres públicos, porém a Lei Orgânica distrital dispõe que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. **3. Considerando que a Lei Distrital 6.618/20 se originou de proposição de membro do Poder Legislativo distrital, verifica-se a sua inconstitucionalidade formal, devendo prevalecer, portanto, as disposições constantes na Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual impõe o pagamento de RPV até o limite de 10 (dez) salários mínimos.** 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1427342, 07023464220228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no DJE: 17/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DE JUIZ DA COORPRE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO **VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. INAPLICABILIDADE.** CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). PAGAMENTO PREFERENCIAL DEFERIDO DURANTE A LEI REVOGADA. ORDEM DENEGADA.. 1. Consoante entendimento sedimentado pelo STF, no RE nº 729.107/DF (Tema 792), com repercussão geral reconhecida, "lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede". 2. Tal entendimento não se presta apenas a subsidiar eventual decisão quando observada redução do teto para pagamento de RPV, como também sua majoração, diante da natureza mista da lei que trata da matéria, uma vez que estabelece limite para direito substancial do credor (natureza material). Por consectário, a nova lei que trata sobre o referido limite não pode retroagir para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Nessa senda, deve-se contemplar a data em que constituído o crédito. 3. No particular, ao tempo da constituição do título judicial denota-se que estava em vigor a redação original da Lei Distrital nº 3.624/2005, que estabelecia o teto de 10 (dez) salários mínimos para a expedição de RPVs, e sob a vigência dessa regulamentação a impetrante já obteve pagamento preferencial. 4. **Embora a alteração legislativa trazida pela Lei nº 6.618/20 seja mais benéfica para os credores, porquanto amplia o limite para 20 (vinte) salários mínimos, há de se observar o entendimento firmado pelo STF no RE nº 729.107/DF (Tema 792), em obediência a diversas fontes jurídicas que tratam da matéria, com obséquio especial ao princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI).** 5. Segurança denegada. (Acórdão 1437342, 07093572520228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/7/2022, publicado no DJE: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse sentido, aplica-se, até o presente momento, o teto de 10 (dez) salários mínimos para pagamento de requisições de pequeno valor no Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital n. 3.624/2005.

Conclui-se, assim, que o artigo 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que, enquanto os entes federativos não editarem lei regulamentando o valor para RPV, no âmbito da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, é considerado pequeno valor o equivalente a 40 salários mínimos, e para os municípios, 30 salários mínimos. No caso do Distrito Federal, a Lei Distrital 3.624/2005 fixou em 10 (dez) salários mínimos o patamar máximo da requisição de pequeno valor, por autor. Acima dessa quantia, o pagamento será feito mediante precatório.⁸

V - EC 113/21, EC 114/21 E PEC 23/21

Marco Aurélio Serau Júnior explica como se deu o surgimento das EC 113/2021, EC 114/2021 e da PEC 23/21:

(...)em 2021, tramitou no Congresso Nacional a PEC 23/21, cujo escopo era a alteração do regime jurídico dos precatórios judiciais, com especial atenção na imposição do parcelamento dos precatórios, inclusive aqueles de natureza previdenciária, levando a que essa Proposta de Emenda Constitucional passasse a ser bastante conhecida como “Pec do Calote”. (SERAU JUNIOR, 2022)

Após alterações na proposta original e votações nas casas legislativas, foram promulgadas as Emendas Constitucionais 113 e 114, respectivamente em 8 e 16 de dezembro, trazendo significativas mudanças no regime de pagamentos de precatórios e normas relativas ao Novo Regime Fiscal. (MUELLER, 2022)

Essas alterações possuem um conteúdo evidentemente polêmico da medida de parcelamento de precatórios, inclusive de natureza alimentar, redundou em forte oposição à aprovação da PEC 23/21, a qual acabou sendo fragmentada. (SERAU JUNIOR, 2022)

Todavia, apenas alguns efeitos podem ser observados, até o presente momento:

Por ora foram aprovados na EC 113/21 apenas algumas medidas em torno das quais houve maior grau de consenso, tais como algumas alterações sobre débitos incidentes sobre o valor dos precatórios, o aumento do alcance da cessão de créditos, bem como a possibilidade do parcelamento das dívidas de Municípios em relação às suas contribuições previdenciárias. A controversa medida de parcelamento do pagamento dos precatórios ficou diferida para uma “PEC PARALELA”, cuja discussão se dará a parte – uma estratégia político-jurídica já bastante utilizada em outros temas polêmicos que foram objeto de Reforma Constitucional, a exemplo do que resultou na Emenda Constitucional 47/05 (que adequou alguns temas da

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Precatório e Requisição de Pequeno Valor**. Site Oficial TJDF, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precatório-e-requisicao-de-pequeno-valor>>. Acesso em 5/11/2022.

Emenda Constitucional 41/03), ou da PEC 133/29, que era a “Pec Paralela” da Emenda Constitucional 103/19, mas que resultou engavetada no Congresso Nacional. (SERAU JUNIOR, 2022)

Dessa forma, os efeitos dos aludidos dispositivos já se aplicam aos valores inscritos no orçamento de 2022, nos termos do art. 5º da EC n. 113/2021. (BORGES, 2021)

Nesse sentido, as Emendas Constitucionais 113/21 e 114/21, representam clara usurpação do Poder Constitucional, interferindo gravosamente em vários institutos lá defendidos, pois, pela primeira vez, desde a promulgação da CF/88, a União violou, dentre outros, o princípio da coisa julgada e afrontou o direito de propriedade dos legítimos titulares de créditos decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado. (HARADA, 2022)

Completando essa abordagem, Kiyoshi Harada afirma que os Estados e Municípios vinham caloteando os seus precatórios desde a primeira moratória decretada pelo art. 33 do ADCT, seguida de sucessivas emendas (EC 30/00; EC 62/09; EC 94/16; e EC 109/21 que prorrogou o pagamento de precatórios para 31 de dezembro de 2029). (HARADA, 2022)

Isto posto, é evidente que a sistemática de pagamento de precatórios demanda um lapso temporal significativamente longo, conforme é possível perceber, a título de exemplo, no Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE, no âmbito do Tribunal de Distrito Federal e dos Territórios, em pesquisa realizada no dia 19/07/2022:

Detalhes da classificação				
Devedor:	DISTRITO FEDERAL			
Código da classificação:	181536			
Data base da classificação:	18/07/2022			
Lista de ordem cronológica				
Posição	Nº Processo Precatório	Ano Orçamento	Natureza	Data autuação/Data do Deferimento da preferência
1	0000021419948070000	1995	Alimentar	16/06/1994 00:00
2	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00
3	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00
4	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00
5	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00
6	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00
7	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00
8	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00
9	00059788420038070000	2004	Alimentar	01/07/2003 00:00

Em atenção à ordem cronológica acima, percebe-se que, se o credor de precatórios não possui um precatório de natureza alimentar e não é idoso, portador de doenças graves ou portador de deficiência, isto é, se não for detentor da “superpreferencia” constitucional, este demora mais de 17 (dezessete anos) para receber valores devidos pela Fazenda Pública do

Distrito Federal, o que significa dizer que a atual sistemática intencionalmente ou não condena os beneficiários ao recebimento somente quando estiverem em estado de vulnerabilidade aos olhos da lei, se receberem.

Junto a isto, há um vício governamental em buscar, em diferentes exercícios financeiros, modificar a sistemática de pagamento de precatórios, sem, contudo, torná-lo mais célere. Esse vício se torna ainda mais nítido com a apresentação da PEC 23/21 que traz, dentre outras propostas, o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, auxílio aos vulneráveis e compensação de precatórios com créditos tributários dos entes federados.

Logo de início, o texto da PEC 23/21 que, conforme já explanado, resultou na Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, trouxe a seguinte redação:

É facultado ao credor de precatório expedido contra a União incluindo aqueles adquiridos de terceiros:

I - quitar débitos parcelados ou inscritos na dívida ativa;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do ente político devedor disponibilizado para a venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Os precatórios expedidos contra Estados e Municípios se alinham a esta redação, condicionados, todavia, às leis dos respectivos entes políticos devedores. Isso fica claro nas palavras do professor Kiyoshi Harada ao analisar o tema:

Até hoje a compensação de precatórios a que alude o art. 105 do ADCT (precatórios sob o efeito da moratória) não foi regulamentada pelos Estados e Municípios, com exceção do Estado do Rio de Janeiro que editou a Lei nº 9.532, de 30-12-2021, prevendo a compensação de precatórios próprios ou de terceiros com os débitos de natureza tributária, parcelados ou inscritos na dívida ativa. (HARADA, 2022)

Ademais, a redação da PEC, no sentido de permitir o parcelamento das dívidas referentes às contribuições previdenciárias e demais débitos vencidos até o dia 31 de outubro de 2021, concederia o direito de liquidar as suas dívidas consubstanciadas em precatórios em até 240 prestações mensais, alterando de acordo com as leis locais. Trata-se de

constitucionalização da velha questão de débitos previdenciários dos Municípios que vinha tomando tempo da Justiça e dos legisladores ordinários ora decretando remissão parcial, ora decretando parcelamentos. (HARADA, 2022)

De mais a mais, é importante observar a redação do art. 5º dessa EC 113/21, vejamos:

Art. 5º As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.

Além disso, a EC 114/21 alterou o período requisitorial, que sempre foi o dia 1 de julho de cada ano, para o dia 2 de abril. Significa dizer que:

(...) apenas os precatórios apresentados até o dia 2 de abril de cada ano terão seus valores incluídos no orçamento do ano seguinte para seu pagamento. Aquele apresentado no dia 3 de abril terá o seu valor incluído no orçamento do ano subsequente ao seguinte. Assim, o prazo de pagamento de precatório que era de até 18 meses passou a ser de até 21 meses. Um precatório apresentado no dia 3 de abril poderá ser pago ao cabo de 33 meses. Trata-se, portanto, de uma forma indireta de calote, mediante emprego do artifício legislativo pelo astuto legislador. (HARADA, 2022)

Isso fica ainda mais evidente a partir da análise do disposto no art. 2º da EC 114/2021 que acrescenta ao ADCT o art. 107-A com a seguinte redação:

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma (...)

A partir da análise desse dispositivo, observa-se que, diante dos danos trazidos pelo mencionado dispositivo, o Poder Reformador foi muito além dos limites da possibilidade de emendas, atingindo direitos protegidos por cláusula pétrea (art.60, § 4º da CF) ao limitar o montante da inclusão orçamentária de valores destinados a pagamento de precatórios. (HARADA, 2022)

Kiyoshi Harada ainda completa:

(...) o que é pior, confere à Emenda sob exame a aparência de legalidade e constitucionalidade ao manter os mecanismos constitucionais de inclusão orçamentária (art. 100, § 5º da CF) e de pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios obedecida a ordem prevista no § 8º que não discrepa daquela estabelecida nos § 2º e 3º do art. 100 da CF”. Contudo, os criativos

legisladores constituintes limitaram a inclusão orçamentária anual dos valores concernentes a precatórios até o exercício de 2026, na forma prevista no caput do art. 107-A e nos seus incisos I, II e III, respectivamente, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 a 2026. Dessa forma, a previsão de R\$ 89 bilhões que estava na proposta orçamentária do exercício de 2022 ficou reduzida para R\$ 45 bilhões, segundo os cálculos feitos por especialistas, ou seja, a União deu um calote de R\$ 44 bilhões por vias oblíquas e nebulosas para financiar o programa "Auxílio Brasil", no exercício de 2022, como expresse ficou no citado inciso I, do art. 107-A. (HARADA, 2022)

Os trechos acima ilustram a situação, de modo que os precatórios não pagos em razão dessa limitação terão prioridade nos anos seguintes. Esse limite, que tem sido chamado de subteto, consta no art. 2º da EC n. 114/2021, que inseriu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 107-A. (BORGES, 2021).

O aludido estudo demonstra que os entes devedores de precatórios que não conseguirem arcar com o planejamento de quitação dessas dívidas, terão prioridade para pagamento nos exercícios seguintes, observada a ordem constante no § 8º, conforme prescreve o § 2º, bem como terão a possibilidade de recebimento do seu crédito mediante acordo direto perante juízos auxiliares de conciliação de pagamento de condenações contra Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% do valor de seu crédito.

Vejamos, a título de exemplo, trechos do edital publicado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em 2022, que elucida a maneira pela qual esses acordos funcionam e os requisitos impostos para a sua consumação - objeto do acordo direto:⁹

1.1. Convocação dos titulares de precatórios apresentados até 1º de julho de 2021, expedidos exclusivamente no âmbito de processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em face do Distrito Federal ou de qualquer de suas autarquias ou fundações, que não tenham sido objeto de cessão (venda) para terceiros, total ou parcialmente, nem oferecidos em processo de compensação tributária, para apresentação de propostas de acordo direto para pagamento, na forma prevista no artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, no Decreto do Distrito Federal nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, e na Portaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nº 454, de 15 de agosto de 2018.

2.1. Para a celebração do acordo direto de que trata este Edital, será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o atualizado do precatório.

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Edital 1/2022**. Chamamento de interessados para celebração de acordo direto de pagamento de precatórios expedidos em face do distrito federal ou de suas autarquias ou fundações. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/editais-de-convocacao/2022/edital-de-cientificacao-e-convocacao-1-de-29-06-2022>> Acesso em 20/11/2022.

As dificuldades enfrentadas pelos credores de precatório fazem com que alternativas de solução, como o aludido acordo, dependentes de evento futuro e incerto e que envolvem um ganho ilegítimo e imoral da União, às custas do empobrecimento do legítimo credor, tornem-se uma realidade. (HARADA, 2022)

Além disso, estudos independentes estimam que, em 2022, por exemplo, o Governo Federal contou com cerca de R\$ 40 bilhões para quitar parte dessas despesas. Isto é, uma vez observada a ordem de prioridades, serão pagas as RPVs e os precatórios até esse montante aproximado. Os créditos que ultrapassarem o limite serão postergados para os anos seguintes. (BORGES, 2021)

Junto a isto, vejamos a análise acerca da constitucionalidade das medidas impostas pelas Emendas Constitucionais 113/21 e 114/21:

A Emenda sob comento padece dos vícios de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da moralidade pública e contra o princípio maior da razoabilidade, que se coloca como um limite à ação do próprio legislador. Não pode a Emenda prescrever o pagamento de precatórios mediante prévia inclusão orçamentária de seu valor e, ao mesmo tempo, criar obstáculos e empecilhos à sua inclusão orçamentária, mediante utilização de fatores aleatórios arbitrariamente escolhidos pelos legisladores para favorecer um contingente de vulneráveis. (HARADA, 2022)

Ainda sobre o tema, Pedro Lenza afirma:

A razoabilidade e a proporcionalidade das leis e atos do Poder Público são inafastáveis, considerando-se que o Direito tem conteúdo justo. (...) "Como parâmetro podemos destacar a necessidade de preenchimento de três importantes requisitos: necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; adequação: também denominada pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquerido; proporcionalidade em sentido estrito: em sendo medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (LENZA, 2010, p. 793 e 794)

Aliás, o conteúdo em estudo já se encontra judicializado na ADI/STF 7047, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT. A petição inicial ilustra que a proposta representa uma forma de o Governo Federal diminuir os gastos, em uma inequívoca afronta ao art. 100 da CF/88, especialmente ao disposto no §5º, que prevê a obrigatoriedade do pagamento até o final do exercício financeiro seguinte, dos valores incluídos no orçamento dos entes públicos até 1º de julho do ano anterior. (PDT - Diretório, 2021)

Trata-se de uma invenção que desconsidera tanto a vantagem de que dispõe a União acerca do regime de pagamento dos precatórios, quanto a Lei nº 14.057/2020, que aprimorou os mecanismos de negociação entre a União e os seus credores, com a previsão de eventuais descontos e parcelamentos. (PDT - Diretório, 2021)

Inclusive, configura proposta contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Em relação aos parcelamentos desmedidos ao longo do tempo, esta Suprema Corte entendeu que “estaria fora do alcance do constituinte derivado impor parcelamentos no pagamento de precatórios, eis que isso afrontaria o núcleo duro da Constituição previsto no art. 60, §4º, consistente nas cláusulas pétreas atinentes ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, 60, § 4º, III da CF) e aos direitos e garantias fundamentais (art. 60, § 4º, IV da CF). Também considerou-se que os parcelamentos cuidavam de verdadeiros “calotes” que ofendiam os princípios da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII); do amplo acesso à justiça, da plena efetividade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV); do direito adquirido e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). (PDT - Diretório, 2022)

Postas estas considerações gerais sobre o assunto, é necessário, agora, destrinchar os temas mais impactantes do ponto de vista prático dos efeitos das EC 113/21 e 114/21 e da PEC 23/2021.

Para tanto, é importante observar as alterações quanto à cessão de créditos de precatórios e suas finalidades, com a alteração do art. 100, §11, da CF/88. Vejamos a antiga e a nova redação, respectivamente:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Ante as aludidas alterações, Serau Junior afirma que, antes da EC 113/2021, podia-se utilizar os créditos de precatório para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. Doravante, a utilização dos créditos de precatórios judiciais, inclusive quando adquiridos de outrem, se presta às diversas finalidades previstas no art. 100, § 11, da CF/88. (SERAU JUNIOR, 2022).

O mesmo autor conclui, diante das alterações do dispositivo, principalmente, em relação à legitimação de terceiros, que:

Portanto, é possível que se observe o assédio de instituições financeiras e “escritórios de advocacia” aos segurados que estejam prestes a receber seus precatórios, normalmente oferecendo forte deságio em troca da aquisição desses créditos – situação que pode frustrar o recebimento dos honorários sucumbenciais. (SERAU JUNIOR, 2022)

Isso fica claro observando a situação atual, por exemplo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quanto ao primeiro, os precatórios passaram a ser sigilosos, em razão da publicação da Portaria GRP 1.622, de 22 de setembro de 2021. Vejamos o art. 1º desta portaria normativa:

Art. 1º Os processos de precatórios em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT serão cadastrados no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe em grau de sigilo nível 1, para resguardo dos dados sensíveis neles contidos.

Entende-se por informação sigilosa, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Portaria Conjunta nº 72, de 2 de setembro de 2016:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Assim, os precatórios se tornaram sigilosos, porque estavam em perigo em relação à segurança do beneficiário, da sociedade e do Estado. Além disso, o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Territórios publicou em seu portal eletrônico oficial o seguinte

informativo, alertando os credores de precatórios sobre práticas reiteradas de golpes contra credores de precatórios:¹⁰

TJDFT alerta credores de precatórios sobre golpes

por SB – publicado há 4 meses

O TJDFT alerta os credores e credoras de precatórios para o risco de golpes. Caso recebam ligação ou mensagem de pessoa identificando-se como servidor ou servidora do Tribunal e solicitando o envio de qualquer valor em dinheiro, não atenda essa solicitação. **O TJDFT não solicita, em nenhuma hipótese, qualquer depósito bancário ou o envio/a entrega de qualquer soma em dinheiro para liberar o pagamento de precatórios.**

Caso receba alguma comunicação por telefone ou mensagem relativa ao seu processo de precatório, o credor deve **acionar os contatos oficiais no site do Tribunal**, a fim de confirmar a veracidade das informações recebidas, antes de fornecer dados pessoais e/ou adotar qualquer outra medida sugerida. O credor pode [entrar em contato com a COORPRE pelo Balcão Virtual](#) ou [acionar a Ouvidoria do TJDFT](#), além de registrar a denúncia.

Para dificultar a ação de pessoas inescrupulosas, **os processos de precatórios, no âmbito do DF, tramitam em sigilo de justiça**, mas, mesmo assim, os credores precisam ficar atentos para não cair em golpes e evitar prejuízos pessoais.

© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

No âmbito do Rio de Janeiro, á título de exemplo, percebe-se também a preocupação com o sigilo dos precatórios, haja vista o disposto no Ato Normativo nº 02/19, do TJRJ:

Art. 85. Para a garantia da transparência dos pagamentos, todas as listas citadas deverão ser agrupadas por ente devedor e disponibilizadas para consulta pública junto à página do Tribunal na internet.

§ 1º. As listas disponibilizadas que contenham informações relativas a precatórios ainda pendentes de pagamento não deverão indicar nome de beneficiário e valores, haja vista essa constituir uma informação sensível nos termos do artigo 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º. As listas que contenham, tão somente, informações relativas a precatórios já pagos, deverão indicar os valores recebidos, mantido o sigilo em relação ao nome do beneficiário, na forma do artigo 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Completando o conteúdo do aludido Ato Normativo, o art. 31, da Lei nº 12.527/2011 dispõe:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Desta forma, trata-se de um texto normativo preocupado em assegurar a proteção das informações pessoais dos beneficiários de créditos oriundos de precatórios que, em muitas situações, encontram-se vulneráveis. Isso porque, é nítido o perigo enfrentado pelos credores

¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **TJDFT alerta credores de precatórios sobre golpes.** TJDFT, 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/marco/tjdft-alerta-credores-de-precatorios-para-nao-cair-em-golpes>>. Acesso em 20/07/2022.

de precatórios que, por décadas, sofreram os assédios e golpes sobre créditos devidos pela Fazenda Pública, fator este, certamente, agravado ante a demora e dificuldade excessivas impostas para a satisfação dessas dívidas.

Junto a isto, ocorreram alterações quanto aos critérios de atualização monetária das condenações judiciais envolvendo a Fazenda Pública, descrita no art. 3º, da EC 113/2021, que assim dispõe:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A Taxa SELIC pode ser definida como a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, utilizada pelo Banco Central para controlar a emissão, a compra e a venda de títulos públicos e, assim, conduzir a política econômica e controlar a inflação. Trata-se, pois, de uma ferramenta eminentemente de controle monetário, isto é, de regulação do fluxo de dinheiro na economia. O emprego da Taxa SELIC como mecanismo de controle do fluxo monetário é legado da teoria monetarista, para quem as causas da inflação repousam no excesso de procura ocasionado por uma elevação desproporcional dos meios de pagamento em face da disponibilidade de bens e serviços. (NUSDEO, 2000)

Assim, conforme dispõe o art. 3º da referida emenda, em vez de haver correção monetária cumulada com juros (IPCA-E ou INPC + juros), como era feito até as expedições de 2021, a atualização dos créditos passa a ser feita com base na taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), índice que engloba tanto os juros de mora quanto a recomposição das perdas inflacionárias. (BORGES, 2021)

Contudo, apesar das alterações trazidas no tocante à correção monetária a ser aplicada, esta padece de vício de constitucionalidade, pois não serve para repor a inflação de mais de 2 (dois dígitos) ora vivenciada no País, violando, assim, o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) dos credores de precatórios, bem como a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da mesma Carta. Isso fica claro a partir da análise econômica feita pelo IBGE:

Se a variação do seu salário, de um ano para o outro, for menor do que o IPCA, você perde seu poder de compra, pois os preços sobem mais do que a sua renda. Se a

inflação e o seu salário têm a mesma variação, seu poder de compra se mantém. Se você, porém, receber um aumento acima do IPCA, seu poder de compra aumentará. (IBGE, 2022)

Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em causa semelhante:

(...)A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EResp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443). (...). (STJ - REsp: 447690 PR 2002/0088012-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/06/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 269)

Vejamos, nesse sentido, o seguinte exemplo que demonstra que a SELIC é um índice menos favorável quando comparado com o IPCA-E:

Data-base	12/2021
Vencimento do débito	11/2021
Valor	R\$ 1.000,00

calculojuridico.com.br

Valor	Valor Atualizado	Índice	Indexador
R\$ 1.000,00	R\$ 1.005,90	0,59%	SELIC
R\$ 1.000,00	R\$ 1.009,50	0,95%	IPCA (inflação oficial)
R\$ 1.000,00	R\$ 1.012,80	1,28%	INPC + Juros poupança
R\$ 1.000,00	R\$ 1,016,10	1,61%	IPCA-E + Juros Poupança

calculojuridico.com.br 11

Em resumo, o texto normativo impõe que a Selic passe a ser utilizada como taxa substitutiva da correção monetária e juros moratórios dos processos que envolvem a Fazenda

¹¹ DE PAULA, Gabriel. **Selic: novo índice de atualização nas ações previdenciárias**. Cálculo Jurídico, Disponível em:< <https://calculojuridico.com.br/selic-idade-atualizacao-acoes-previdenciarias/>>. Acesso em 17/02/2023.

Pública. Não importa se em dado momento do processo incide a correção monetária de forma isolada ou em conjunto com os juros. Incide a Selic, que substitui ambos. Não importa a natureza do crédito, que tantas discussões judiciais gerou, como se verifica no tema 905 do STJ: incidirá a Selic.

Mesmo havendo controvérsias, alguns doutrinadores acreditam que essa unificação facilitará bastante o pagamento dos precatórios, por tornar irrelevante as discussões dos momentos em que incide apenas correção monetária ou também juros moratórios. (PEIXOTO, 2022)

Logo, os créditos que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8 de dezembro de 2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9 de dezembro de 2021. A aplicação da taxa Selic não pode ocorrer para períodos anteriores a 9 de dezembro de 2021, dada a vedação da retroatividade.

Esse é o entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. SELIC. VÍCIO EXISTENTE E SANADO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SEM OBSERVAR O ESCALONAMENTO DO §3º DO ART. 85, CPC. VÍCIOS OCORRENTES E SANADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. "A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial". (REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 30/9/2010). 1.1. Omissis o acórdão que não alterou o índice de correção monetária, observando a alteração feita pelo art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. 1.2. **Os valores devidos pela ré, ora embargante, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021 e que, a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da emenda constitucional, aplica-se a SELIC. Precedentes. Vício sanado.** 2. Obscuro e contraditório o acórdão que majorou os honorários sem observar o julgado e o texto da lei. 2.1. O Código de Processo Civil estabelece um escalonamento para fixação de honorários nos casos envolvendo a Fazenda Pública, assim na majoração dos honorários tal escalonamento também deve ser observado. Vício sanado. 3. Recurso conhecido e provido. Com efeitos infringentes. Acórdão integralizado. (Acórdão 1434845, 07039476320218070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Admitem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, constatada a omissão no acórdão. II - O dispositivo e a ementa do acórdão passam a ter o seguinte teor:

"Isso posto, conheço do agravo de instrumento dos exequentes e dou parcial provimento apenas para reformar a r. decisão e determinar a realização dos cálculos do débito exequendo mediante a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/06/09, mantidos os juros de mora. A partir de 9/12/21, deverá ser aplicada a SELIC, excluídos os juros moratórios, até o efetivo pagamento. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 810/STF. IPCA-E. RESP 1.495.146/MG. TEMA 905/STJ. I - O c. STF, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que prevê a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública conforme a remuneração básica da caderneta de poupança (TR), bem como rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da r. decisão em embargos de declaração. II - O IPCA-E é o índice que melhor reflete a variação de preços da economia, consoante o REsp 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), ainda que não previsto no dispositivo da r. sentença exequenda, entendimento que não ofende a coisa julgada. III - **Conforme a EC 113/2021, a dívida postulada, de natureza não tributária, deverá, a partir da sua publicação, em dezembro de 2021, ser corrigida pela SELIC, com exclusão dos juros moratórios, que já a compõem, até o efetivo pagamento.** I(...) III - Embargos de declaração dos agravantes rejeitados. Embargos de declaração do agravado parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Acórdão 1425455, 07347802120218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(grifo nosso)

As colocações postas em debate explicitam a regra da irretroatividade das leis, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88 que dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Texto normativo bem similar já constava do artigo 6º da LINDB. As emendas constitucionais em comento seguem essa mesma regra.

Desta forma, a título de reforço dessa conclusão, afirma a própria EC nº 113/2021, em seu artigo 5º, que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos". Por mais que seu objetivo seja o de regular outras alterações da própria EC no regime de precatórios, ela também atua em relação à incidência da Selic, que passa a incidir em todos os precatórios. Recorde-se que só há precatório após o trânsito em julgado e ele seria irrelevante para impedir a nova taxa. (PEIXOTO, 2022)

Todavia, vale repetir que a incidência da SELIC é discutível, pois se acredita que sua utilização caracteriza grave enriquecimento sem causa da Administração Pública mediante o pagamento tardio de suas dívidas sem a incidência de correção monetária adequada, visto que o tempo corrói o valor da moeda, sendo ela devida em todo e qualquer caso que envolve a mora do devedor, incluindo o cumprimento de obrigações de fazer a reposição em folha de pagamento de perdas inflacionárias, na forma do que estabelecem os arts. 389 e 395 do Código Civil, *verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Reforça-se, a tudo isso, o fato de que a ausência da incidência da correção monetária beneficia especificamente a parte que atuou e ainda atua incessantemente para postergar o fim do processo, pois, é sabido que a inflação que, nos últimos tempos teve um aumento substancial, desvaloriza de forma inarredável a moeda, por conseguinte, com esse subterfúgio protelatório, consegue minorar os impactos pecuniários decorrentes da condenação. Trata-se, a olhos vistos, de um entendimento que vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), que favorece demasiadamente a parte recalcitrante.

Sendo assim, precatórios expedidos com índice de correção monetária e juros distintos à EC/113/21, acobertados pelo manto da coisa julgada, mesmo assim, sofrerão com os impactos da SELIC a partir de 9 de dezembro de 2021. Isso significa dizer que a administração pública que, na maior parte das ações, era obrigada a pagar dívidas pelo IPCA-E, nos termos do Tema 810, do STF, agora pagará com base em índice inidôneo e menos favorável ao credor.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando da apreciação do mérito do RE n.º 870.947 (Tema 810), que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), é inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), porquanto não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, definindo assim, o IPCA-E como índice de correção monetária.

Contudo, em relação às decisões proferidas a partir de 08 de dezembro de 2021 com o trânsito em julgado, alguns problemas podem ocorrer. Isso porque, a partir de 09 de dezembro, como mencionado, já estaria incidindo a Selic. No entanto, se a decisão transitar em julgado afirmando, por exemplo, que deve incidir o IPCA-E a título de correção monetária e o índice da caderneta de poupança a título de juros moratórios no período em que já se encontra vigente a EC n.º 113/2021, a decisão é inconstitucional. (PEIXOTO, 2022)

Essa insegurança jurídica trazida acima é melhor explicada por Ravi Peixoto:

A decisão é inconstitucional porque determina a aplicação de índice já revogado pela EC 113/2021, para o período a partir de 09 de dezembro de 2021. Ocorre, nessa situação, o problema destacado pelo STJ no tema 905: o índice fixado pela decisão é incorreto, pois desrespeita a lei em vigor no momento de sua prolação, mas, ainda assim, houve trânsito em julgado. Durante o cumprimento de sentença, o juiz não poderá alterá-lo, por força da coisa julgada. Para tanto, haverá necessidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo por base a violação de norma jurídica (artigo 966, V, CPC), que seria exatamente o artigo 3º da EC 113/2021. (PEIXOTO, 2022)

Logo, a adoção da SELIC como índice de correção e remuneração dos precatórios, além de configurar fixação *ex ante* de um fenômeno *ex post*, já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, sequer é instrumento idôneo para a apuração das perdas inflacionárias, justamente porque o objetivo da Taxa, como já visto, não é preservar o valor real da moeda, mas controlar a disponibilidade monetária, a inflação e, por que não, o próprio ritmo do crescimento econômico. (PDT - Diretório, 2021)

Inegável, portanto, que assim como a taxa referencial da caderneta de poupança, o emprego da Taxa SELIC ofende o direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII, CF), por ser inidôneo à recomposição das perdas inflacionárias. Há, ainda, quebra à isonomia (art. 5º, caput, CF), visto que, enquanto o devedor da Fazenda paga seus débitos de acordo com a variação real da inflação, medida pelo IPCA-E, o ente público remunerará os seus débitos de acordo com a Taxa SELIC, fixada por ele próprio! (PDT - Diretório, 2021)

Outrossim, ciente da forte suspeita de inconstitucionalidade que paira sobre a EC nº 113/2021, o que pretende a União é ganhar tempo, permitindo a frouxidão fiscal para o atingimento de seus objetivos eleitorais no exercício de 2022, antes que o STF conclua o julgamento das ações diretas intentadas contra a Reforma Constitucional em comento. (PDT - Diretório, 2021)

Ademais, quanto à compensação de créditos, a Emenda Constitucional nº 113/2021 conferiu nova roupagem ao art. 100, § 9º, da CF/88, que passou a contar com a seguinte redação: “§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.”

Desta forma, se o credor da Fazenda Pública for também seu devedor, o montante do precatório deverá ser destinado ao juízo responsável pela ação de cobrança em curso (Ex.: execução fiscal). Criou-se assim um novo mecanismo de compensação automática de débitos do credor do precatório com a Fazenda Pública, há muito já rechaçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (PDT - Diretório, 2021)

Nesse sentido, têm dispositivos e julgados que demonstram mecanismo similar de compensação obrigatória de créditos dos particulares com precatórios devidos pela Fazenda Pública. O art. 19 da Lei nº 11.033/200410 (“Lei do REPORTO”) condicionava o levantamento de precatórios judiciais à apresentação ao juízo de certidão negativa de débitos tributários com a Fazenda Pública devedora do requisitório. Tal vinculação foi declarada inconstitucional em 2006, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453-7/DF, nos seguintes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. (...). 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. (...) 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 3453 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-03-2007 PP00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135- 144).

Isto posto, conclui-se que a redação dada ao art. 100, § 9º, da CF pela EC nº 113/2021 pretende contornar a inconstitucionalidade flagrante do mecanismo de compensação obrigatória dos precatórios. Com efeito, repete-se o texto da EC nº 62/2009, com a “máscara” do depósito obrigatório em conta vinculada ao juízo de execução fiscal, o que, na prática, tem o mesmo consectário dos instrumentos pretéritos já declarados inconstitucionais pelo STF. Não há, pois, diferencial fático ou jurídico suficiente para se afastar o reconhecimento da flagrante inconstitucionalidade que aflige o novo § 9º do art. 100 da CF/88. (PDT - Diretório, 2021)

Outrossim, não tem cabimento a inadimplência da Fazenda Pública, mediante a alteração de dispositivos constitucionais, sob o raso argumento de indisponibilidade financeira.

Verifica-se, na hipótese, claro contorno legislativo do ente público para driblar suas responsabilidades e, conseqüentemente, adiar suas dívidas, agindo em contraponto ao princípio segundo o qual a ninguém é dado se valer da própria torpeza (*NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*).¹²

Em outras palavras, os credores de precatórios não podem ser prejudicados pela irresponsabilidade econômico-financeira do Estado, sendo possível observar esse fato mediante a extensa ordem cronológica existente para pagamento de precatórios.

Nesse sentido, esta postura ofende a dignidade da Justiça, haja vista que representa uma chicana processual e uma tentativa de protelar a efetividade do direito, sendo certo que a jurisprudência pacífica tem repudiado tal linha de argumentação, entendendo que “os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor.” (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)(AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2019).

Portanto, não restam dúvidas que a PEC 23/21, a conhecida “PEC do calote”, constitui um verdadeiro desrespeito que promove em relação aos direitos fundamentais de tantos jurisdicionados. (SERAU JUNIOR, 2022)

Além do mais, diante destas inovações constitucionais, espera-se que o CNJ edite o necessário para adequar a resolução 303, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, visando padronizar a tramitação em observância ao princípio também constitucional da eficiência. (MUELLER, 2022)

Como demonstração das sucessivas ilegalidades, basta verificar a existência de julgamentos feitos pelo STF em várias ADIns impugnando tanto a Emenda 113/19, como a

¹² MARQUES DE OLIVEIRA, Marconi Medeiros. **Réplica nos autos do processo nº. 0736335-25.2021.8.07.0016.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021.

Emenda 114/19. Só para citar, a OAB ingressou com a ADIn 7.064, e o PDT ajuizou a ADIn 7.047. Figura como relatora dessas duas ações a ministra Rosa Weber.

Por fim, se o Supremo Tribunal Federal observar o precedente relativo ao julgamento das ADIs contra a EC nº 62/2009 (ADIs nºs 4.357 e 4.425) para manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, como prescreve o art. 9262 do CPC, seguramente, essas duas Emendas impugnadas, notadamente a EC 114/19, serão consideradas inconstitucionais por atentarem contra o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88); ferir a independência dos Poderes (art. 2º da CF/88); afrontar o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF/88); violentar o princípio da universalização da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88); contrariar os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/88) e, finalmente, violar o direito de propriedade (art. 5º, LIV da CF/88).

VI - CONCLUSÃO

Os precatórios são instrumentos utilizados pelo Judiciário para requisitar do poder público o pagamento de dívidas decorrentes de processo judicial transitado em julgado¹³.

Matéria esta devidamente prevista no art. 100 DA CF/88, que explicita que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Nesse sentido, conclui-se que o precatório é expedido pelo poder judiciário, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Com isso, após o ganho definitivo da causa, o juiz expede um documento nos moldes de ofício endereçado ao presidente do Tribunal competente que, por sua vez, adota as providências necessárias para a satisfação da dívida. Em sequência, vindo a autorização do presidente do Tribunal, os andamentos do precatório passam a ocorrer de forma apartada. Por fim, requisição é materializada em documento encaminhado pelo Presidente do Tribunal, ao

¹³ PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TJDFT, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precatório-e-requisicao-de-pequeno-valor>>

ente público devedor, que deve incluir o valor devido em seu orçamento e realizar o repasse de recursos para pagamento.

A partir de então, em linhas gerais, o precatório segue uma longa ordem de pagamento cronológica, salvo se o credor for beneficiário da “superpreferência constitucional”, ou seja, uma combinação de dois elementos: precatório de natureza alimentar e titular com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, nos termos do art. 100, § 2º, da CF/88.

No entanto, a maior parte dos credores acaba por esperar longos anos para receberem os valores a eles devidos, principalmente, em razão da legislação que permite, de certa forma, o abuso por parte do ente devedor. Isso fica claro com base na EC 99/2017 que permitiu a prorrogação dos pagamentos atrasados.

Posteriormente, ainda foi aprovada a PEC Emergencial (PEC 23/2021) que agravou ainda mais esse quadro, visto que autorizou os pagamentos de títulos estaduais e municipais até dezembro de 2029. Ocorre que as alterações propostas desta PEC afrontam diretamente o instituto da coisa julgada e direito adquirido, pois visam o cumprimento das decisões judiciais para momento posterior ao que estabelece a CF/88. Logo, o direito dos jurisdicionados resta abalado ao ver a possibilidade que seus direitos de recebimento de créditos já reconhecidos judicialmente sejam preteridos em prol da má administração pública dos recursos, bem como de projetos políticos isolados¹⁴.

Inclusive, adotando uma interpretação extensiva sobre o tema da coisa julgada, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade de alterações no sistema de pagamento de precatórios introduzidas pela EC 30/2000. No julgamento das ADI 4.357 e 4.425, o STF também considerou inconstitucional parte das disposições do art. 100 e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela EC 62/2009, por reputar que esses dispositivos afrontam cláusulas pétreas, tais como a isonomia, a proteção à coisa julgada, o acesso à Justiça e a interdependência entre os Poderes. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1781)

O CPC é cristalino ao refutar a possibilidade de rediscussão de matérias que se encontram preclusas:

¹⁴ **Emenda Constitucional 23/2021: Manifestação contra o calote dos precatórios.** OAB/PR, 6 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/emenda-constitucional-232021-manifestacao-contra-o-calote-dos-precatorios/>>. Acesso em 15/08/2022.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é bastante oportuno e esclarecedor sobre o tema, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Nos termos do §1º do art. 223 do CPC, justa causa é o acontecimento alheio ao querer da parte e que a impossibilitou de executar o ato pessoalmente, ou por intermédio de outrem (o mandatário). 3. Não deve ser conhecido os embargos de declaração quando forem intempestivos, sobretudo quando a parte sequer comprovar que houve justa causa para oposição do referido recurso fora do lapso temporal concedido pelo legislador (art. 1.023 do CPC). 4. **Ao deixar transcorrer in albis, o prazo para irrecorrência contra o julgamento do apelo, sem que se noticiasse qualquer impedimento para ir contra a citada Decisão, ocorre a aceitação do que fora ali decidido, restando ausente o interesse recursal na fase em que se encontra o processo. Por isso, após o momento processual adequado, não pode querer argumentar qualquer ponto que ali tenha sido ventilado. Flagrante a inexistência de interesse recursal, por ato incompatível com a vontade de recorrer e que, de novo, recai no transcurso do prazo recursal e preclusão do apelo (nessa Instância), além de falta de necessidade, eis que a situação do ora embargante não foi modificada em nenhum dos julgamentos, contra os quais ele sequer recorreu e/ou apresentou contrarrazões.** 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO CONHECIDOS. (Acórdão 1351878, 00095706720168070005, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no PJe: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vejamos também julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça que ratificam o entendimento de que a preclusão tem o condão de atingir as matérias de ordem pública, como é o caso do presente estudo, *verbis*:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. (...)

2. Inviável analisar-se novamente a prescrição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, quando reconhecida a existência de coisa julgada sobre o tema, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1061148/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. **1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito**

em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1424168/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)

Desse modo, constata-se que a regra de que as matérias de ordem pública são passíveis de arguição em qualquer tempo ou grau de jurisdição não se reveste de caráter absoluto, visto que podem encontrar óbice na preclusão temporal e consumativa, o que, por óbvio, evidencia as graves violações inerentes à PEC 23/2021.

Além disso, não restam dúvidas que a EC 113/2021, oriunda da aludida PEC, visa trazer mais benefícios para a Fazenda Pública, pois promoveu mudanças no regime de precatórios e autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios. Todavia, a sua principal modificação foi no período de apuração do índice de inflação que corrige o teto no bojo do inciso II do §1º e dos §§12 a 14 do artigo 107 do ADCT.

Vale destacar que, por ora, foram aprovadas na EC 113/21 apenas algumas medidas em torno das quais houve maior grau de consenso em relação aos pontos propostos na PEC 23/2021, porém abre-se caminho para alterações ainda mais danosas aos titulares de precatórios que, atualmente, já se encontram em situação de grande desvantagem.

Essa sistemática constitucional foi sendo desnaturada no âmbito de diversos Estados e Municípios. O valor correspondente aos precatórios deixava de ser liberado para pagamento, até porque era usual a prática de estimativa arbitrária de receitas. Ou seja, o valor correspondente à dívida de precatórios era compensado por uma estimativa de receitas fictícias. Desse modo, não existiam verbas suficientes para pagar os precatórios. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1779 e 1780)

Em outros casos, os poderes públicos simplesmente deixavam de liberar as verbas atinentes aos precatórios. Com o passar do tempo, a situação tornou-se dramática. Alguns Estados e Municípios foram acumulando dívidas relativas aos precatórios de muitos exercícios, com valores totais muito vultosos. A lei orçamentária do exercício posterior não contemplava recursos para a liquidação das dívidas passadas. O efeito prático foi a paralisação da liquidação por muitos Estados e Municípios das dívidas judiciais objeto de precatórios. Esse cenário foi agravado pelo acréscimo de juros e a eventual emissão de novos precatórios para o pagamento de diferenças destinadas a compensar a desvalorização monetária. Afinal, o valor requisitado era incluído no orçamento por seu valor nominal. A eventual demora na liquidação gerava problema de perda do valor real da moeda. O credor

exigia a emissão de um precatório "complementar", compensatório das perdas provocadas pela inflação. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1779 e 1780)

Portanto, as mudanças trazidas pelas EC 113/21, EC 114/21 e PEC 23/2021 representam mais uma tentativa do Estado de driblar suas obrigações e, conseqüentemente, condenar seus credores em décadas de expectativas de ressarcimento de obrigações a ele devidas. Ainda mais, contradiz toda a prerrogativa do Estado Democrático de Direito mediante a existência de uma sistemática de pagamentos que em nada beneficia a coletividade, o povo.

Nem mesmo novas estratégias adotadas pelo Estado como, por exemplo, a possibilidade de compensação de dívidas ou, até mesmo, realização de acordos diretos com a Procuradoria Geral do Distrito Federal são capazes de suprir as inúmeras injustiças causadas por essa sistemática. Os próprios acordos estipulam a renúncia a 40% (quarenta por cento) dos valores a serem recebidos. Porém, no final das contas se torna positivo, haja vista que o credor não vê outra alternativa para o recebimento de suas verbas senão aderir a estas alternativas, pois muitos desses não conseguem recebê-las em vida, em razão da demora de décadas para quitação destas dívidas.

Por conseguinte, as alegações relativas à contenção de despesas, bem como de déficit orçamentário já se banalizaram, pois não se sustentam, em razão de atitudes práticas antagônicas às prerrogativas estipuladas para pagamentos de precatórios. Isso se torna evidente com os sucessivos remendos constitucionais e/ou legislativos que visam perpetuar as datas limites para pagamentos de requisitórios, sem, contudo, trazer novas ideias capazes de solucionar, pelo menos em parte, esse constante problema vivenciado em todo o Brasil, há décadas.

A regra é que as limitações orçamentárias não podem legitimar a não atuação do Estado no cumprimento das tarefas relacionadas ao cumprimento dos deveres fundamentais. A exceção, em que se aplica a teoria da reserva do possível, é admitida em situações em que seja demonstrada a impossibilidade real de atuação do Estado em razão das limitações orçamentárias. Assim, se existem recursos públicos, mas se optou pela sua utilização em outros fins, não voltados à realização dos direitos fundamentais, não é legítima a arguição da teoria da reserva do possível. (FURTADO, 2016, p. 898)

O posicionamento de Lucas Furtado apenas confirma isso, pois, em via de regra, as justificativas para a extensão e eternização do pagamento de precatórios não ilustram a realidade a ser seguida e somente reforçam a ideia do “calote estatal”.

VII - BIBLIOGRAFIA

Direito Constitucional Esquemático - 14ª ed. - São Paulo - Saraiva - 2010 - pp. 793-794

HARADA, Kiyoshi. **Comentários à EC 113/21 e a EC 114/21 - Precatórios**. Migalhas, 24/01/2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/358502/comentarios-a-ec-113-21-e-a-ec-114-21--precatórios>>. Acesso em 18/08/2022.

SERAU JUNIOR, Marco Aurelio. **EC 113 - Alterações no regime de Precatórios**. Genjurídico, 2022. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2022/01/04/ec-113-precatórios/>>. Acesso em 20/08/2022.

MUELLER, Ana Rachel. **O art. 100 da CF após a EC 113 e 114: como ficam as regras sobre pagamento de precatórios judiciais**. Jus. com.br, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96918/o-art-100-da-cf-apos-as-ec-113-e-114-como-ficam-as-regras-sobre-pagamento-de-precatórios-judiciais>>. Acesso em 15/09/2022.

BORGES, Wenderson Siqueira. **Novas regras constitucionais sobre os precatórios: entenda as principais alterações aprovadas pelo Congresso Nacional**. Torreão Braz, 2021. Disponível em: <<https://torreaobraz.com.br/novas-regras-constitucionais-sobre-os-precatórios-entenda-as-principais-alterações-aprovadas-pelo-congresso-nacional/>>. Acesso em 25/10/2022.

MAIA, Flávia. **OAB e associações de servidores ingressam com ação contra a emenda dos Precatórios**. Jota Info, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/oab-e-associacoes-de-servidores-ingressam-com-acao-contra-a-emenda-dos-precatórios-13012022>>. Acesso em 17/08/2022.

PEIXOTO, Ravi. **A EC 113 e os possíveis problemas de direito intertemporal na aplicação da Selic**. ANPM, 2022. Disponível em: <<https://anpm.com.br/voz-do-associado/a-ec-113-e-os-possiveis-problemas-de-direito-intertemporal-na-aplicação-da-selic>>. Acesso em 30/09/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Ato Normativo Tj Nº 02/2019.** Disciplina no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/6149385/6153743/ato-normativo-02-2019.pdf>>. Acesso em 11/10/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria GPR 1622 de 22/09/2021.** Determina o cadastramento de sigilo nível 1 no acesso aos autos de precatórios em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2021/portaria-gpr-1622-de-22-09-2021>>. Acesso em 10/10/2022.

IBGE. 2022. **Inflação.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>. Acesso em 27/09/2022.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. **Petição Inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Brasília/DF, 10/12/2021. Disponível em: <<https://www.pdt.org.br/wp-content/uploads/2021/12/PETICAO.INICIAL-1.pdf>>. Acesso em 15/09/2022.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia.** São Paulo: RT, 2000, p. 309.

FLORENCIO, Valdileia Maria Alves. **Dos Precatórios: alimentares e de natureza comum.** Monografias Brasil Escola, 2009. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/dos-precatorios-alimentares-natureza-comum.htm>>. Acesso em 30/09/2022.

ALMEIDA, Michelle Alves de. **A evolução do precatório.** Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Diretoria de pesquisa e pós graduação. Curitiba, 2011;

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Minidicionário da língua portuguesa. 6. ed.** Curitiba: Positivo. 2007. p. 648.

VAZ, Orlando. **Precatório: problemas e soluções.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro. 2005. p 02.

PESSOA, Robertônio Santos. **Curso de Direito Administrativo Moderno**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2003. p. 34.

Sem autor. **O que é precatório alimentar/preferencial? O que é precatório comum?** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-precatorio-alimentar-o-que-e-precatorio-comum-1.htm#.YuWuBXbMLIU>>. Acesso em 1/10/2022.

SANTOS, Dione Ferreira. **Regime especial de pagamento de precatórios: comentários sobre a Emenda Constitucional nº 62/2009**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH. Belo Horizonte: ano 3, nº 6, jul./dez. 2010.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES FILHO, Garcia. **Minuta de Manual de Precatórios**. Documento não publicado. 2012. Pág. 1.

BARROS, Humberto Gomes. **Execução Contra a Fazenda Pública**. Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.9, 0.2, p.72-UO, Jul/Dez, 1997.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

COSTA, Camila Maia Pyramo; Santos, Marcela Serra. **Precatório Emenda Constitucional nº 30/2000 Decomposição Compensação Cessão de Créditos: Fórum Administrativo – FA**. Belo Horizonte: ano 2, nº. 20, out. de 2002. Pág. 1295.

GIRARDI, Christian Luís de Oliveira. **Precatórios: A inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, a esterilização do acesso à justiça e a ineficácia das execuções contra a Fazenda Pública**. Jus.com, 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24822/precatorios-a-inconstitucionalidade-da-ec-n-62-2009-a-esterilizacao-do-acesso-a-justica-e-a-ineficacia-das-execucoes-contr-a-fazenda-publica>>. Acesso em 1/11/2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 12ª Edição. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**, 5ª Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 32ª Edição. Atlas, São Paulo, 2018.

Sem autor. **Termo: Requisição de Pequeno Valor (RPV)**. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/requisicao_de_pequeno_valor_rpv>. Acesso em 15/11/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Precatório e Requisição de Pequeno Valor**. Site Oficial TJDF, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precatorio-e-requisicao-de-pequeno-valor>>. Acesso em 5/11/2022.

SANTANNA, Gustavo da Silva; PINTO ALVES, Ramon. **O regime de precatórios e o (des)interesse (público) no seu pagamento**. Revista digital de Direito Administrativo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Informações gerais sobre precatórios e RPV. Central de precatórios**. O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, s.d. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/precatorios-e-rpv/informacoes-gerais-sobre-precatorios-e-rpv/>>. Acesso em 06/11/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Prioridade no pagamento de precatórios alimentares**. Site Oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-preferencia>>. Acesso em 05/11/2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENEGUIN, Fernando; BUGARIN, Maurício. **Uma análise econômica para o problema dos precatórios**. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Coordenação de Estudos, 2008.

Sem autor. **STF define critérios para pagamento de precatórios alimentares e não-alimentares**. Advocacia Sandoval Filho, 2020. Disponível em: <<https://www.sandovalfilho.com.br/stf-define-criterios-para-pagamento-de-precatorios-alimentares-e-nao-alimentares/>>. Acesso em 15/11/2022.

Sem autor. **Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Distrito Federal**. Secretaria de Auditoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<https://doc-08-6k-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/pg38gsl3h1d8dn8rsfjna5rtecimo0vm/rfi25n97hfd10ksu9msormg02ji4vqel/1659479025000/drive/03313914101443322923/ACFrOgDRGmQpH2P0sZkb0OLQXfqxmnORdLO6J8eRpoY77LMb7t4Z2pL2-k-bfVWtV46UFm6MzgdZVJ-WnulpXw-rbtzcjQnHMpBSOmmA3RAnTQGpa8B-vQdeExSJPeBAOZQ3YVPC3USJQKVMQRc?print=true&nonce=3u1qj24dj3vm0&user=03313914101443322923&hash=vvuqlaqpvhlpb9rr6g97cp1if567udcc>>. Acesso em 20/10/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Edital 1/2022**. Chamamento de interessados para celebração de acordo direto de pagamento de precatórios expedidos em face do distrito federal ou de suas autarquias ou fundações. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/editais-de-convocacao/2022/edital-de-cientificacao-e-convocacao-1-de-29-06-2022>> Acesso em 20/11/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **TJDFT alerta credores de precatórios sobre golpes**. TJDFT, 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/marco/tjdft-alerta-credores-de-precatórios-para-nao-cair-em-golpes>>. Acesso em 20/07/2022.

MARQUES DE OLIVEIRA, Marconi Medeiros. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto nos autos do processo nº 0718019-12.2021.8.07.0000**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021.

MARQUES DE OLIVEIRA, Marconi Medeiros. **Réplica nos autos do processo nº. 0736335-25.2021.8.07.0016**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021.

DE PAULA, Gabriel. **Selic: novo índice de atualização nas ações previdenciárias**. Cálculo Jurídico, Disponível em: <<https://calculojuridico.com.br/selic-indice-atualizacao-acoes-previdenciarias/>>. Acesso em 17/02/2023.